



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001723/2004-96
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CENTER NORTE S/A Constr. Empreend. Adm. Participação

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/07/2004

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

A informação prestada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF acerca da existência de débitos tributários em favor da Fazenda Pública configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para sua exigência, dispensando, de conseguinte, o lançamento de ofício respectivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente-substituto.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (presidente-substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer

de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1998 a 2004, no valor de R\$ 4.166.075,47, incluídos apenas os juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 110 em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS no período de 01/11/1998 a 31/07/2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$3.010.382,65, e juros de mora de R\$ 1.155.692,82, perfazendo o total de R\$4.166.075,47.

No Termo de Constatação Fiscal, o autuante esclarece que:

1. Desde o período de apuração novembro de 1998 até junho/2004, o contribuinte tem efetuado o depósito do PIS devido na Caixa Econômica Federal por meio da Guia de Depósito Judicial A Ordem da Justiça Federal (até junho/2001) e de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais A Ordem e A Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (a partir de julho/2001);

2. As medidas judiciais interpostas pela empresa e que se consubstanciaram em depósitos na CEF foram as seguintes:

2.1. Medida Cautelar nº 98.0024365-8 pela qual foi obtida a concessão de liminar, pelo Juízo da 204 Vara Federal, para depositar a contribuição ao PIS, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, até decisão final da ação principal;

2.2. Ação Ordinária nº 98.0028677-2 para que seja reconhecido o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70;

3. Assim, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente A contribuição ao PIS;

4. Como não foi proferida decisão final da lide, faz-se necessário o lançamento tributário que vise evitar a decadência e assegure a União, caso lhe seja atribuída decisão favorável, a conversão dos depósitos em renda dos valores que lhe são devidos.

0 enquadramento legal encontra-se As fls. 113 e 115.

Cientificada em 01/09/2004, a interessada apresentou em 16/09/2004 a impugnação de fls. 118/119, na qual alegou:

1. *Equivoca-se a Receita Federal, uma vez que é ela mesma que reconhece no Auto de Infração que a empresa impugnante vem depositando judicialmente o PIS, por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 98.0024365-8 junto à 20ª Vara Federal em São Paulo, aguardando decisão final;*

2. *Precipitou-se a Receita Federal ao impor à pessoa jurídica a aceitação do crédito tributário através do Auto de Infração, por provável temor de que seu direito de cobrá-lo possa vir a prescrever em breve;*

3. *Cumpra anotar que, ainda que sobrevenha a prescrição de tal direito não poderá ser negado A Fazenda Nacional a percepção do valor depositado em Juízo, ocorrendo por hipótese a sucumbência da empresa impugnante, uma vez que o mesmo não caberia a mais ninguém sendo aquela. Donde se infere ser tal preocupação desprovida de qualquer substância jurídica;*

4. *Em face ao exposto, tendo a Receita Federal se equivocado ao tomar a impugnante por inadimplente, como é sabido, esta recolheu os valores relativos ao PIS, ainda que não diretamente aos cofres da União, mas sim, em forma de depósito judicial, requer o acolhimento da presente impugnação para o efeito de ser tornado insubsistente o Auto de Infração.*

Junto com a petição impugnatória, a interessada apresentou Procuração, e, posteriormente, carrou aos autos cópia da decisão atinente aos embargos de declaração firmados na ação judicial 2006.61.00.012039-2, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo.

O presente processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ/RJ2 face ao disposto na Portaria RFB nº 10.706/2007, publicada no DOU em 26/07/2007.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou procedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJII n.º 13-17.264, de 27/09/2004 (fls. 512 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/07/2004

DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O crédito tributário regularmente constituído ou o débito confessado em DCTF entregue antes do início do procedimento fiscal, tem garantido a efetividade de sua cobrança.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Havendo declaração em DCTF dos débitos depositados judicialmente, é descabida sua constituição de ofício para prevenir decadência, pois a Fazenda Nacional já está garantida pela declaração.

Lançamento Improcedente

Em face da exoneração da totalidade do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento constitui crédito decorrente do PIS não recolhido, referente a períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1998 a julho de 2004, que foram objeto de depósitos judiciais (Medida Cautelar n° 98.0024365-8 e Ação Ordinária n.º 98.0028677-2). O lançamento se deu sem a imposição da multa de ofício, apenas para prevenir a decadência.

Da análise das informações encartadas nos autos, constata-se que, como já ressaltado na decisão recorrida de ofício, os valores objeto da autuação já se encontravam declarados nas DCTFs correspondentes aos períodos de apuração respectivos.

Assim, constituindo a DCTF confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos informados pelo próprio contribuinte, correta a instância de piso ao entender de todo improcedente a formalização do lançamento.

É esse o entendimento consolidado neste Conselho Administrativo, conforme demonstram as seguintes ementas de alguns de seus julgados:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR.

INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.

CSLL. ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. Não subsiste o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL devida por estimativa após o encerramento do ano calendário. (Acórdão n° 1302-00.907, 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª SJ, sessão de 10/5/2012, relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado).

DÉBITO DE ESTIMATIVA DECLARADO NA DCTF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Improcede o lançamento, ante a comprovação da propositura pelo interessado de ação judicial visando ao não recolhimento

de débito, que se encontra declarado na DCTF e com a exigibilidade suspensa.

Além disso, tratando-se de débitos apurados por estimativa, a sua exigência deixa de ter eficácia depois de encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste. (Acórdão nº 1101-00.197, 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1a SJ, sessão de 29/9/2009, relator Conselheiro Jose Ricardo da Silva).

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO PRESTADA EM DCTF. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

A informação prestada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF acerca da existência de crédito tributário, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para sua exigência, o que dispensa a atividade de lançamento para constituição deste mesmo crédito tributário. (Acórdão nº 3401-002.722, 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3a SJ, sessão de 18/09/2014, relator Conselheiro Robson José Bayerl).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza